

Agência
Goiana de
Regulação,
Controle e
Fiscalização
dos Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSESSORIA DA SECRETARIA GERAL

Resolução Normativa 0073, de 17 de agosto de 2016.

Dispõe sobre os dados técnicos inerentes à estrutura tarifária, metodologia tarifária e definição das tarifas para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás e dá outras providências, conforme processo nº 201600029003857.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando o que dispõe o art. 36 da Resolução Normativa nº 0040, de 02 de dezembro de 2015, do Conselho Regulador da AGR, que estabelece que a tarifa para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás será fixada e definida com base nos coeficientes tarifários atualmente em vigor;

Considerando o que dispõe o art. 2º da Resolução nº 171, de 26 de agosto de 2005, do Conselho de Gestão da AGR, que trata do Índice de Aproveitamento Padrão – IAP;

Considerando o que dispõe o § 1º e o § 2º, do art. 3º da Resolução nº 171, de 26 de agosto de 2005, do Conselho de Gestão da AGR, que tratam, respectivamente, dos Fatores de Correlação Tarifária e da Tarifa Mínima;

Considerando o que dispõe o art. 77 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que trata da metodologia para atualizar anualmente o Coeficiente Tarifário Máximo, que, sem alterar a sua estrutura básica, será adequada e adotada pela AGR;

Considerando o que consta do estudo do coeficiente tarifário dos serviços de semileito e leito no transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, de 08 de agosto de 2022, processo 202200029004772, que passa a fazer parte integrante deste ato;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

Considerando que é necessário classificar os tipos de serviços para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que é necessário classificar as rodovias localizadas no território do Estado de Goiás, para utilização exclusiva na área de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, quanto ao tipo de piso;

Considerando que é necessário definir, em procedimento próprio, a metodologia para o cálculo tarifário do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que consta do Relatório nº 0048, de 14 de julho de 2016, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o que dispõe o inciso X, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso XII, do art. 2º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência da AGR para acompanhar, controlar e aprovar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o inciso VII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso VII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 17 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Classificar os tipos de serviços do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás na seguinte forma:

§ 1º. Serviço regular convencional é o transporte voltado para o atendimento contínuo e permanente às necessidades básicas de deslocamento dos usuários:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

~~§ 1º. Serviço regular convencional é o transporte voltado para o atendimento contínuo e permanente às necessidades básicas de deslocamento dos usuários.~~

I - este tipo de veículo as poltronas possuirão as seguintes características e dimensões mínimas:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) profundidade do assento, 42 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) largura da poltrona, 43 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

c) altura do assento em relação ao piso, 38 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

d) 2 estágios de reclinção do encosto da poltrona; e

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

e) reclinção final do encosto da poltrona, em relação à vertical, de 32º;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

II - as distâncias mínimas entre uma poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente serão:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) de 26 cm, entre o assento da poltrona e o espaldar da imediatamente à sua frente, quando esta estiver em sua reclinção Máxima;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

III - as distâncias mínimas do corredor serão:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) largura do corredor de circulação, 35 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) altura do corredor de circulação, 190 cm.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

IV - os veículos dos serviços convencionais poderão dispor, não obrigatoriamente, de:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) gabinete sanitário;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) ar condicionado;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

c) cabine individual para o motorista, caracterizada por separação física completa do espaço destinado aos passageiros;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

§ 2º. Serviço expresso é o transporte voltado para o atendimento aos distintos seguimentos de usuários, com condições operacionais, tarifas ou veículos diferenciados, caracterizando-se, também, pela menor quantidade de terminais intermediários se comparado ao serviço convencional do qual é derivado com as seguintes características:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

~~§ 2º. Serviço expresso é o transporte voltado para o atendimento aos distintos seguimentos de usuários, com condições operacionais, tarifas ou veículos diferenciados, caracterizando-se, também, pela menor quantidade de terminais intermediários se comparado ao serviço convencional do qual é derivado.~~

I - este tipo de veículo as poltronas possuirão as seguintes características e dimensões mínimas:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) profundidade do assento, 42 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) largura da poltrona, 45 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

c) altura do assento em relação ao piso, 38 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

d) 3 estágios de reclinção do encosto da poltrona; e

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

e) reclinção final do encosto da poltrona, em relação à vertical, de 40º;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

II - as distâncias mínimas entre uma poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente serão:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) de 26 cm, entre o assento da poltrona e o espaldar da imediatamente à sua frente, quando esta estiver em sua reclinção Máxima;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

III - as distâncias mínimas do corredor serão:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) largura do corredor de circulação, 35 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) altura do corredor de circulação, 190 cm.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

IV - todos os veículos do serviço expresso deverão dispor obrigatoriamente de:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) gabinete sanitário;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) ar condicionado;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

c) cabine individual para o motorista, caracterizada por separação física completa do espaço destinado aos passageiros;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

§ 3º. Serviço semiurbano é o serviço prestado em linha intermunicipal que liga dois ou mais municípios em que um dos municípios a ser atendido pelo serviço absorva, parcialmente, o mercado de trabalho do outro ou se caracterize por grande rotatividade de passageiros ou, ainda, receba demanda de acentuado volume, em percurso de, no máximo, 60 (sessenta) quilômetros, com as seguintes características:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

~~§ 3º. Serviço semiurbano é o serviço prestado em linha intermunicipal que liga dois ou mais municípios em que um dos municípios a ser atendido pelo serviço absorva, parcialmente, o mercado de trabalho do outro ou se caracterize por grande rotatividade de passageiros ou, ainda, receba demanda de acentuado volume, em percurso de, no máximo, 60 (sessenta) quilômetros.~~

I - admitem-se na execução dos serviços, veículos com poltronas não reclináveis, com as seguintes características e dimensões mínimas:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) profundidade do assento, 38 a 43 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) largura da poltrona, 40 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

c) altura do assento em relação ao piso, 38 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

II - as distâncias mínimas do corredor serão:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) largura do corredor de circulação, 35 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) altura do corredor de circulação, 200 cm.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

III - os veículos dos serviços semiurbanos poderão dispor, para fins de registro da movimentação de passageiros:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) catraca;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) contador mecânico ou eletrônico de passageiros, desde que não impeça a plena acessibilidade aos usuários do sistema, bem como a utilização de bilhetes simplificados ou de cartão magnéticos;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

IV - os veículos deverão ser acessíveis a todos usuários do sistema, sobretudo aos portadores de necessidades especiais, podendo ter mais de uma porta de acesso ao interior do veículo;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

V - admitem-se veículos sem bagageiro, porém devem ser dotados de porta-bagagem em seu interior para o transporte de pequenos volumes.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

§ 4º. Serviço Semileito é o transporte voltado para o atendimento aos distintos seguimentos de usuários, com condições operacionais, tarifas ou veículos diferenciados, caracterizando-se, também, pela menor quantidade de terminais intermediários se comparado ao serviço convencional do qual é derivado, com as seguintes características:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

I - este tipo de veículo as poltronas possuirão as seguintes características e dimensões mínimas:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) profundidade do assento, 42 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) largura da poltrona, 45 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

c) altura do assento em relação ao piso, 38 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

d) 4 estágios de reclinção do encosto da poltrona; e

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

e) reclinção final do encosto da poltrona, em relação à vertical, de 45°;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

II - as distâncias mínimas entre uma poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente serão:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) de 28 cm, entre o assento da poltrona e o espaldar da imediatamente à sua frente, quando esta estiver em sua reclinção Máxima;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

III - as distâncias mínimas do corredor serão:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) largura do corredor de circulação, 35 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) altura do corredor de circulação, 190 cm.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

IV - todos os veículos semileito deverão dispor obrigatoriamente de:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) gabinete sanitário;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) ar condicionado;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

c) cabine individual para o motorista, caracterizada por separação física completa do espaço destinado aos passageiros;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

d) apoio para as pernas.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

§ 5º. Serviço Leito é o transporte voltado para o atendimento aos distintos seguimentos de usuários, com condições operacionais, tarifas ou veículos diferenciados, caracterizando-se, também, pela menor quantidade de terminais intermediários se comparado ao serviço convencional do qual é derivado, com as seguintes características:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

I - este tipo de veículo terá, no máximo, três fileiras de poltronas, na distribuição 2x1 ou 1x1x1.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

II - as poltronas possuirão as seguintes características e dimensões mínimas:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) profundidade do assento, 45 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) largura da poltrona, 50 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

c) altura do assento em relação ao piso, 38 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

d) 4 estágios de reclinção do encosto da poltrona; e

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

e) reclinção final do encosto da poltrona, em relação à vertical, de 50°.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

III - as distâncias mínimas entre uma poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente serão:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) de 37 cm, entre o assento da poltrona e o espaldar da imediatamente à sua frente, quando esta estiver em sua reclinção Máxima;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) de 82 cm, entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da que estiver à sua frente, quando esta estiver em sua reclinção Máxima.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

IV - as distâncias mínimas do corredor serão:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) largura do corredor de circulação, 35/25 cm;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) altura do corredor de circulação, 190 cm.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

V - todos os ônibus leito deverão dispor obrigatoriamente de:

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

a) gabinete sanitário;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

b) ar condicionado;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

c) cabine individual para o motorista, caracterizada por separação física completa do espaço destinado aos passageiros;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

d) apoio para as pernas.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 202, de 20 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 2º. Classificar, para utilização exclusiva na área de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, as rodovias localizadas em seu território, quanto ao tipo de piso, na seguinte forma:

I. Tipo I – rodovia pavimentada;

II. Tipo II – rodovia encascalhada;

III. Tipo III – rodovia pioneira.

Art. 3º. Fixar em 50% (cinquenta por cento) o Índice de Aproveitamento Padrão – IAP, para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, a ser considerado como percentual mínimo para o cálculo tarifário do serviço convencional em rodovia tipo I.

Art. 4º. Fixar os Fatores de Correlação Tarifária para o cálculo dos coeficientes tarifários dos demais serviços do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, na seguinte forma:

Tipo de Serviço	Fator de Correlação Tarifária (FCT)
Serviço Convencional, em rodovia tipo II	1,31984 x Coeficiente Tarifário - Convencional Tipo I
Serviço Convencional, em rodovia tipo III	1,50352 x Coeficiente Tarifário - Convencional Tipo I
Serviço Semiurbano	0,74146 x Coeficiente Tarifário - Convencional Tipo I
Serviço Expresso	1,24097 x Coeficiente Tarifário - Convencional Tipo I
Serviço Semileito Acrescido pela Resolução Normativa nº 202/2023 – CR.	1,37000 x Coeficiente Tarifário - Convencional Tipo I Acrescido pela Resolução Normativa nº 202/2023 – CR.
Serviço Leito Acrescido pela Resolução Normativa nº 202/2023 – CR.	2,27000 x Coeficiente Tarifário - Convencional Tipo I Acrescido pela Resolução Normativa nº 202/2023 – CR.

Art. 5º. A tarifa mínima para o serviço convencional será calculada e fixada na seguinte forma:

A - Distância Mínima:

$$Y = R\$/Km / \text{Coeficiente Tarifário}$$

Onde:

Y = Distância mínima a ser remunerada no sistema;

Coeficiente Tarifário = Coeficiente tarifário do serviço convencional em rodovia tipo I;

R\$/ Km = Custo quilômetro do serviço convencional em rodovia tipo I.

B - Tarifa Mínima:

$$T_m = \text{Coeficiente Tarifário} \times Y$$

Onde:

T_m = Tarifa mínima;

Coeficiente Tarifário = Coeficiente tarifário do serviço convencional em rodovia tipo I;

Y = Distância mínima a ser remunerada no sistema.

Art. 6º. Aprovar a inclusão da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF, nos termos do que dispõe a alínea “a”, do inciso I, do § 4º e os incisos I, II e III, do § 12, do art. 24, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, no cálculo tarifário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás.

Art. 7º. O Coeficiente Tarifário Máximo será definido de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e com a média móvel do preço relativo ao óleo diesel para distribuidora, conforme equação abaixo: (NR)

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 296, de 21 de maio de 2025, do Conselho Regulador da AGR”

~~Art. 7º. O Coeficiente Tarifário Máximo será definido de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, com o preço relativo ao óleo diesel para distribuidora, conforme equação abaixo:~~

$$CC = CC_{(t-1)} \times (1 + (0,3254 \times \frac{(OD_i - OD_0)}{OD_0} + 0,6746 \times \frac{(OC_i - OC_0)}{OC_0})) + CC_{TRCF}$$

Onde:

CC = Coeficiente Tarifário a ser calculado;

$CC_{(t-1)}$ = Coeficiente Tarifário do Ano Anterior sem a TRCF

OD_i = Média móvel de 12 (doze) meses do Preço de Combustível Distribuidora, ANP/média Goiás - Óleo Diesel S-10, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste; (NR)

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 296, de 21 de maio de 2025, do Conselho Regulador da AGR)

~~OD_i = Preço de Combustível Distribuidora, ANP / média Goiás - Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste;~~

OD_0 = Média móvel de 12 (doze) meses do Preço de Combustível Distribuidora, ANP/média Goiás - Óleo Diesel S-10, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência; (NR)

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 296, de 21 de maio de 2025, do Conselho Regulador da AGR)

~~OD_0 = Preço de combustível da distribuidora, ANP / média Goiás - Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência;~~

OC_i = Número Índice do IPCA, para Outros Custos, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste;

OC_0 = Número Índice do IPCA, para Outros Custos, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência;

CC_{TRCF} = Coeficiente Tarifário correspondente a TRCF.

§ 1º. O IPCA será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para os últimos 12 (doze) meses com defasagem de 2 (dois) meses da data base do reajuste.

§ 2º. Na hipótese de suspensão de qualquer um dos índices, será adotado, por um período máximo de 12 (doze) meses, contados da data da suspensão, outro índice a critério da AGR.

§ 3º. Ocorrendo descontinuidade definitiva de algum dos índices utilizados, a AGR definirá o índice que irá substituí-lo de forma a retratar a variação dos preços.

Art. 8º. O Coeficiente Tarifário correspondente à Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF será fixado na seguinte forma:

$$\text{Coeficiente Tarifário}_{(TRCF)} \text{ (R\$/passag.*km)} = \frac{C_{(TRCF)}}{\text{LOTAÇÃO} \times \text{IAP}}$$

Onde:

$C_{(TRCF)}$ = Custo_(TRCF) (R\$/km)

IAP = 50% (cinquenta por cento)

LOTAÇÃO: 47 lugares

Art. 9º. Estabelecer que a metodologia para o cálculo tarifário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás deverá ser definida em procedimento próprio com base nesta Resolução, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 10. Aprovar o reajuste tarifário para o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, em um percentual de até 6,18 % (seis vírgula dezoito por cento) a vigorar a partir da 00:00 h (zero hora) do dia 23 de agosto de 2016, fixando os coeficientes tarifários nos seguintes valores:

I -COEFICIENTES TARIFÁRIOS, SEM O ICMS:

Tipo de Serviço	Fator de Correlação Tarifária	Coefficientes Tarifários
Serviço Convencional, em rodovia tipo I (rodovia pavimentada)		0,179707
Serviço Convencional, em rodovia tipo II (rodovia encascalhada)	1,31984 x convencional tipo I	0,237184
Serviço Convencional, em rodovia tipo III (rodovia pioneira)	1,50352 x convencional tipo I	0,270192
Serviço Expresso	1,24097 x convencional tipo I	0,223011
Serviço Semiurbano	0,74146 x convencional tipo I	0,133245

II - COEFICIENTES TARIFÁRIOS ACRESCIDOS DO ICMS DE 17%:

Tipo de Serviço	Fator de Correlação Tarifária	Coefficientes Tarifários
Serviço Convencional, em rodovia tipo I (rodovia pavimentada)		0,216514
Serviço Convencional, em rodovia tipo II (rodovia encascalhada)	1,31984 x convencional tipo I	0,285764
Serviço Convencional, em rodovia tipo III (rodovia pioneira)	1,50352 x convencional tipo I	0,325533
Serviço Expresso	1,24097 x convencional tipo I	0,268687

Notas:

1. - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

2. - O preço mínimo da passagem para o serviço convencional é de R\$ 5,09 (cinco reais e nove centavos).

Art. 11. As tarifas definidas nesta Resolução somente poderão ser praticadas pelas empresas após a AGR emitir as respectivas tabelas de preços das passagens.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 17 dias do mês de agosto de 2016.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 202, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, DO CONSELHO REGULADOR DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 23.967, DE 24 DE JANEIRO DE 2023)

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 296, DE 21 DE MAIO DE 2025, DO CONSELHO REGULADOR DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 24.539, DE 23 DE MAIO DE 2025)

Wagner Oliveira Gomes
Conselheiro Presidente

GOIANIA, aos 25 dias do mês de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 26/05/2025, às 23:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74900700** e o código CRC **EB2440C1**.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - (62)3226-6608.



Referência: Processo nº 202300029003245



SEI 74900700